



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.966, DE 2011

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências", para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Autor: Deputado EDSON PIMENTA

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado EDSON PIMENTA, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "*Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências*", para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que o Estatuto do Desarmamento, restringiu a posse, o porte e a propriedade de armas de fogo em território nacional, ressalvadas algumas exceções, como os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, decorrente da independência do Poder Legislativo. Apesar do Poder Legislativo em nível estadual também gozar de tal independência, os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

integrantes das polícias legislativas das Assembleias estaduais e da Câmara Legislativa do Distrito Federal não foram autorizados a portar arma de fogo, o que se pretende corrigir com o presente projeto.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que opinou pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria está submetida à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.966, de 2011, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (arts. 24, XVI, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, ao contrário, atende ao princípio da isonomia ao garantir aos integrantes das Polícias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal o que já está assegurado aos integrantes de todas as outras Polícias quanto ao porte de arma.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral do mesmo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.966, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator